



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO

CNPJ: 38.515.961/0001-01 - Inscrição Estadual: Isenta

Rua Alberina Pessoa, 51 - Centro - CEP 35179-000 - Minas

Fone: (31) 3251-6341 - (31) 3251-6338

<http://www.camaraparaíso.mg.gov.br>

## PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL AO VETO AO PROJETO DE LEI Nº 1.290/2023.

A comissão especial nomeada através da Portaria nº 021/2.023, com a finalidade de emitir parecer ao Veto ao Projeto de Lei 1.290/2023, "que dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação dos veículos oficiais e determina outras providências", assim se manifesta.

Aprovada por unanimidade, a proposição foi vetada integralmente pelo executivo municipal, sob o argumento de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, sendo a matéria de competência privativa do chefe do poder executivo.

Com a devida vênia esse não é o entendimento doutrinário e jurisprudencial.

Quanto a iniciativa da matéria ser de competência do Poder Legislativo, temos a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais na Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 1.0000.21.238211-3/000 proposta pelo Prefeito do Município de ITURAMA contra o Presidente da Câmara municipal de ITURAMA; em que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, indeferiu Medida Cautelar proposta contra a Lei Municipal nº 4.946/2021, que "obriga a caracterização externa de veículos do município por meio de afixação de adesivo.

Conforme a decisão do TJMG- "a identificação de bens públicos; não usurpa competência do Chefe do Poder Executivo, uma vez que não trata da estrutura da Administração Pública, embora crie despesa evidenciada de natureza irrelevante; não ofende a separação dos poderes, de vez que enseja interferência em ato de gestão do Município ou competência privativa do Prefeito Municipal. A Publicidade é Princípio Informador da República democrática constitucionalizado pela Carta de 1.988, e a ela se submetem todos os comportamentos estatais."

A proposição tem por finalidade ampliar a transparência e prestigiar a publicidade, através das medidas propostas. A Publicidade e a Transparência são Princípios que devem reger a atuação da Administração Pública, como estabelece a Carta Federal no "caput" do art. 37, em simetria com o artigo 13 da Carta Estadual. Ressaltam-se, ainda, os seguintes dispositivos constitucionais, que reforçam e embasam a necessidade de imperiosa divulgação, por parte da administração, das informações de interesse público.

Constituição Federal de 1988.

PROTOCOLADO  
36 / 024 / 23.  
SECRETARIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO/MG



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO**

CNPJ: 38.515.961/0001-01 – Inscrição Estadual: Isenta

Rua Alberina Pessoa, 51 – Centro – CEP 35179-000 – Minas

Fone: (31) 3251-6341 – (31) 3251-6338

<http://www.camaraparaíso.mg.gov.br>

**Art. 5º: XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;**

**XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.**

O artigo 37 da CR/88, estabeleceu o “Princípio da Publicidade” como um dos pilares da Administração Pública.

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) § 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.**

Conforme demonstrado, a Constituição Federal possui a previsão de diversos direitos que são autoaplicáveis, um deles é o direito subjetivo dos cidadãos de receber informações pessoais, coletivas e de interesse geral dos órgãos públicos, que está prescrito no inciso XXXIII do art. 5º, o qual lista os direitos fundamentais.

O § 2º do art. 216 da Constituição Federal fixa o dever da Administração Pública de manter arquivos e de criar sistemas para que esses possam ser acessados pelos cidadãos.”

Dessa forma, por todo o exposto, e amparados na **Jurisprudência pacificada do STF**, entendemos possível a iniciativa parlamentar para tratar da matéria alvo do Projeto de Lei nº 1290/2023. Constatada a competência legislativa da Câmara Municipal e a iniciativa parlamentar para apresentar o presente Projeto de Lei, não há que se falar em vício de inconstitucionalidade formal, em relação à espécie normativa adequada para tratar da matéria, observa-se que o Projeto de Lei nº 1290/2023, objetiva prestigiar os princípios da transparência e da publicidade, não pretendendo emendar a Constituição Estadual, nem se amoldando às hipóteses previstas no art. 61, da CF/1988, que traz as



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO**

CNPJ: 38.515.961/0001-01 – Inscrição Estadual: Isenta

Rua Alberina Pessoa, 51 – Centro – CEP 35179-000 – Minas

Fone: (31) 3251-6341 – (31) 3251-6338

<http://www.camaraparaíso.mg.gov.br>

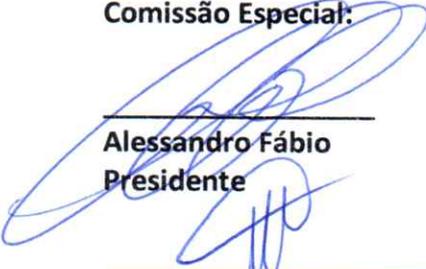
hipóteses reservadas à lei complementar. Assim, deve a matéria ser objeto de Lei Ordinária, sendo a proposição constitucional neste aspecto.

Por fim o Projeto de Lei 1.290/2023, que prevê a obrigatoriedade de caracterização externa de veículos a serviço do município de Santana do Paraíso, com nome e brasão, não usurpa competência do Chefe do Poder Executivo, apenas busca identificar os bens públicos, proporcionando um maior controle por parte da população, tratando a coisa pública como tal.

Fundamentado nas normas arroladas, nos Princípios Constitucionais da Publicidade, da Transparência e no Direito à Informação, manifestamos pela constitucionalidade do Projeto de Lei 1.290/2023 e opinamos pela **Rejeição do veto nº 01/2023**.

Santana do Paraíso, 26 de abril de 2023.

**Comissão Especial:**

  
\_\_\_\_\_  
**Alessandro Fábio**  
**Presidente**

  
\_\_\_\_\_  
**Elton Pereira da Costa**  
**Relator**

  
\_\_\_\_\_  
**Laercio Jorge Sancho**  
**Membro**

Parecer acompanhado pela advogada da Câmara Municipal Dr<sup>a</sup> Lilian Maria Miranda Oliveira. OAB 93.320-